



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	11 / 11 / 97	
D.O.U.	14 / 11 / 97	Seção I P. 26359
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Elio Ferreira - MEC - SESu		UF MT
ASSUNTO: Solicita anistia a estudantes jubilados		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Arnaldo Niskier		
PROCESSO Nº: 23001.000407/97-65		
PARECER Nº: CES 541/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08.10.97

I - HISTÓRICO

Elio Ferreira, de Cuiabá, em correspondência enviada ao MEC, solicita a promoção de anistia a estudantes jubilados.

Pela Informação nº 350/97, a SESu/MEC analisa a sugestão, não encontrando para a mesma qualquer amparo legal.

II - VOTO

Não há fundamento legal na solicitação do estudante Elio Ferreira, de Cuiabá(MT), no sentido de ser anistiado do curso em que foi jubilado. Deve, se desejar, prestar novo exame de habilitação e, se for o caso, solicitar o aproveitamento dos créditos cursados anteriormente.

Brasília, 08 de outubro de 1997

Arnaldo Niskier
Conselheiro Arnaldo Niskier - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 08.10.97 de outubro de 1997.

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Vellôso

003

Entendemos que não há fundamento legal para que o Interessado seja anistiado no curso em que foi jubilado, podendo, no entanto, prestar um novo Vestibular e, se aprovado, solicitar o aproveitamento dos créditos já cursados anteriormente. No entanto, sugerimos o encaminhamento do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para estudos e deliberação sobre a questão suscitada.

Sub censura.

Brasília, 16 de junho de 1997

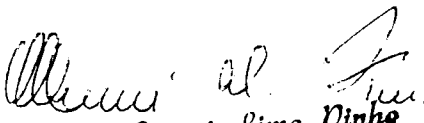

LOURDES ELIZABETH B. DE ARAÚJO
Matrícula SIAPE nº 0322742

De acordo.

À consideração superior.


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*De acordo.
Ao Sr. Secretário.
Em 17.06.97.*


Enani Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC

*De acordo
Em 17.06.97*

Abilio Afonso Baeta Nenes
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

lau-541/97



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO Nº 350/97

ASSUNTO: Solicita anistia aos estudantes jubilados

INTERESSADO: ELIO FERREIRA

Processo nº GM 23999.002162/97-06 - (Expediente)

Senhor Coordenador-Geral,

Por meio de carta dirigida à ex - Secretária da SESu, Prof^ª. Vanessa Guimarães Pinto, o Interessado supracitado solicita à Senhora Secretária “seus préstimos no sentido de acolher a sugestão, cujo objetivo consiste em viabilizar estudos para um levantamento do número de razões, condição social, renda e outras características que elucidem as razões cada vez mais crescentes de universitários com curso incompleto e, por conseqüência, jubilados.”

O Interessado alega que, “em várias situações neste País, para atender situações muitas vezes desgastantes, os governos promoveram a anistia, sob razões consideradas em alguns fatos, até imorais, como a anistia da dívida agrícola.” Ressaltou, ainda, que “a grande maioria dos estudantes jubilados pelas universidades, foram obrigados a abandonar o curso em função da sobrevivência, estado temporário de dificuldade e, na maioria das vezes por serem transferidos em função do trabalho, para cidades que não ofereciam o curso de terceiro grau.”

Em face das razões expostas o Interessado solicita a promoção de uma anistia aos estudantes jubilados, por entender que eles “constituem-se hoje de pessoas já casadas, com emprego fixo e preparadas profissional e psicologicamente para a conclusão de um curso superior, razão que os fazem merecedores de uma segunda chance”.

Cabe mencionar, inicialmente, que a concessão de anistia aos jubilados fere o disposto no artigo 206, inciso I da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 9394, de 20/12/97, que estabelecem como um dos princípios básicos do ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

No entanto, visto que a questão dos alunos jubilados não está disciplinada na Lei 9394/96, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, baseamo-nos no artigo 90 da Lei retromencionada, o qual estabelece que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.”